



FACULDADE VIASAPIENS – FVS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GABRIELE GONÇALVES LOPES

**IMPACTOS PSICOSSOCIAL DA VIOLÊNCIA SEXUAL: ABORDAGEM DE
PREVENÇÃO E APOIO ÀS VITIMAS**

Orientador(a): Prof. Esp. Benedito Yure Aguiar

TIANGUÁ – CE

2024.2

GABRIELE GONÇALVES LOPES

“IMPACTOS PSICOSSOCIAL DA VIOLÊNCIA SEXUAL: ABORDAGEM DE
PREVENÇÃO E APOIO ÀS VITIMAS”

Monografia apresentada a Faculdade
ViaSapiens – FVS como requisito parcial para
a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Professor Benedito Yure Aguiar

Orientador metodológico: Professor Esp.
Francisco Danilo de Souza Gomes.

TIANGUÁ – CE

2024.2

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca da Faculdade ViaSapiens
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

L864i Lopes , Gabriele Gonçalves .
 IMPACTOS PSICOSSOCIAL DA VIOLÊNCIA SEXUAL:
 ABORDAGEM DE PREVENÇÃO E APOIO Às VITIMAS: /
 Gabriele Gonçalves Lopes - 2024.
 54 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Faculdade ViaSapiens,
Bacharelado em Direito, Tianguá. 2024

1. impactos psicossocial. 2. violencia sexual . 3. abordagem. 4.
prevenção . 5. apoio as vitimas. I. Titulo.

CDD 340

FACULDADE VIASAPIENS – FVS
ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA DO CURSO DE DIREITO

Em 25 de novembro de 2024, às 17h, no Auditório 01 da Faculdade ViaSapiens, de modo presencial, compareceram para a **DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA** do curso de graduação Direito, requisito obrigatório para a obtenção da aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, a aluna: **GABRIELE GONÇALVES LOPES**, tendo como título do Trabalho **“IMPACTOS PSICOSSOCIAL DA VIOLÊNCIA SEXUAL: ABORDAGEM DE PREVENÇÃO E APOIO ÀS VITIMAS”**, e os professores que constituíram a Banca Examinadora:

- Professor-orientador: Prof. Esp. Benedito Yure Aguiar.
- Professora-examinadora: Profa. Ma. Ranivia Maria Albuquerque Araújo;
- Professor-examinador: Prof. Esp. Francisco Roney de Sousa Ribeiro.

Após a apresentação do projeto e as observações dos membros da banca avaliadora, ficou definido que o trabalho foi Aprovado, com média 10,0, a partir das seguintes notas:

EXAMINADOR(A)	NOTA	VISTO
Prof. Esp. Benedito Yure Aguiar	10,0	<i>[assinatura]</i>
Profa. Ma. Ranivia Maria Albuquerque Araújo	10,0	<i>[assinatura]</i>
Prof. Esp. Francisco Roney de Sousa Ribeiro	10,0	<i>[assinatura]</i>

Eu, Benedito Yure Aguiar, professora-orientadora, lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pelos demais membros da Banca Examinadora.

Reformulações:

- () Não.
(X) Sugeridas
() Exigidas

[assinatura]

Prof. Esp. Benedito Yure Aguiar
Orientador

[assinatura]

Profa. Ma. Ranivia Maria Albuquerque Araújo
Examinadora

[assinatura]

Prof. Esp. Francisco Roney de Sousa Ribeiro
Examinador

[assinatura]
Gabrielle Gonçalves Lopes
Aluna

Dedico esse estudo monográfico a minha mãe, meu pai (em memória), meu namorado e a todos que me apoiaram durante a graduação.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, que fez com o que meus objetivos fossem alcançados, após todos os obstáculos encontrados durante todos os meus anos de estudos. Agradeço por me sustentar em momentos de incerteza, mesmo quando precisei redefinir minha rota várias vezes, compreendendo que a vida é uma sinfonia de altos e baixos.

Ao meu pai Roberio Lopes (em memória), e minha mãe Rita Claudia, que foram exemplos de humildade, caráter e educação que formaram minha essência, vocês são minha base, o maior amor do mundo. Eles foram minha base, sem eles eu não seria a pessoa que são hoje, por isso, os amarei para sempre. Meu pai foi o maior incentivador dessa jornada, acompanhou até a metade desse sonho, mas infelizmente, ele não está aqui para acompanhar a finalização. Mas pai hoje posso dizer: “Consegui pai, sua gabyzinha conseguiu.” Amo-te para toda eternidade.

Ao meu noivo que acompanhou todo meu processo, me dando apoio e me levantando por varias vezes e que vibrava a cada conquista minha, obrigada por me fazer feliz demais gato, eu amo você demais amor.

Aproveitar e expressar minha gratidão aos professores que iluminaram essa jornada com sabedoria e paciência.

*“Dificuldades preparam pessoas comuns para destinos
extraordinários”*

- C.S Lewis

RESUMO

O presente trabalho tem o propósito de averiguar e estudar a Lei 11.340/06. Tentando compreender como se dá os mecanismos que serviam de abrigo para os padecedores de crimes de violência doméstica e familiar no âmbito doméstico, bem como, compreender quem poderia se enquadrar como vítima na Lei, especialmente se a mulher trans poderia está dentro deste grupo de vítimas, assim como, quem poderia se enquadrar como agressor. Também buscar entender como se deu a evolução de privilégios obtidos pelas mulheres na sociedade. Estuda quais são os tipos e as formas de direitos abrangidos pela Lei 11.340/06. Buscando dados que relatam os índices de violência e o que as pessoas acham sobre a Lei. Tenta entender a maneira que se dá a serventia da Lei e se ela realmente é eficaz.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Violência doméstica; Vítima; Agressor;

ABSTRACT

The present work is intended to analyze and study Law 11.340 / 06. Trying to understand how the mechanisms of protection for the victims of domestic violence crimes are working in the domestic environment, as well as to understand who could fall as victim in the Law, especially the trans woman, as well as who could be classified as an aggressor. Also seek to understand how the evolution of rights acquired by women in society took place. It also studies the types and forms of rights covered by Law 11.340 / 06. Searching data that report the rates of violence and what people think about the Law. It tries to understand the form that gives the application of this Law and if it really is effective.

Keywords: Maria da Penha Law; Domestic violence; Victim; Aggressor;

LISTA DE SIGLAS

CF88 – Constituição Federal de 1988.

STF – Supremo Tribunal Federal.

STJ – Superior Tribunal de Justiça.

OEA – Organização dos Estados Americanos

OG – Organização Governamental

ONGs – Organizações Não Governamentais

CRAS – Centro de Referência de Assistência Social

COPEVID – Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

CEDAW – Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher

CMB – Casa da Mulher Brasileira

SAMVVIS – Serviço de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Sexual

CAPS – Centros de Atenção Psicossocial

CEAM – Centro de Atendimento à Mulher

DEAMs – Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. A HISTÓRIA DA LEI MARIA DA PENHA Nº11.340/2006	16
1.1. CONCEITO DE VIOLÊNCIA COM BASE NA LEI MARIA DA PENHA.....	18

1.2. OBJETIVO DA LEI MARIA DA PENHA.....	19
1.3. IMPACTOS E IMPLEMENTAÇÃO DA LEI	20
1.4. CRIMES RELACIONADO A LEI MARIA DA PENHA	21
1.5. FEMINICÍDIO	22
1.6. NOVA LEI Nº14.994, DE 2024 E SUAS ALTERAÇÕES NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER.....	24
1.7. RISCOS CONTRA A VIDA DA MULHER.....	25
1.8. TRANS E TRAVESTIS.....	27
2. AS MEDIDAS PROTETIVAS.....	30
2.1. DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO EMERGENCIAL QUE IMPÕEM OBRIGAÇÕES AO AGRESSOR	32
2.2. DISTANCIAMENTO DO LAR, RESIDENCIAL OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA DA VÍTIMA.....	36
2.3. PROIBIÇÃO DE CONTATO COM A VÍTIMA.....	36
2.4. PRAZO E REVOGAÇÃO DA MEDIDA	39
3. ABORDAGEM DE PREVENÇÃO DE APOIO AS VTIMAS	40
3.1. IMPACTOS PSICOSSOCIAIS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	42
3.2. APOIO DAS VÍTIMAS.....	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO ORTOGRÁFICA	54

INTRODUÇÃO

O presente trabalho acadêmico tem o intuito de estudar e pesquisar a utilização da Lei Maria da Penha protege a mulher, em razão de uma violência de gênero, praticada nos âmbitos afetivos, domésticos ou familiar a aonde mulheres e crianças se tornam-se ainda mais vulneráveis dentro de suas casas, especialmente se vivem em lares com o histórico de violência.

O trabalho aqui presente se desenvolveu através da pesquisa de investigação bibliográfica, sendo método utilizado o dedutivo, em que será verificado o todo para se utilizar à parte, tentando buscar uma maior percepção, reflexão e análise do tema em foco. Possibilitando assim um desenvolvimento crítico que motivará a análise e o exame da dita pesquisa.

A proteção da Lei Maria da Penha é essencial, entendida como uma medida afirmativa, é justificada pelos séculos de discriminação, desigualdade e subordinação das mulheres na sociedade. Apesar de serem formalmente iguais perante a lei, na prática, as mulheres continuam em situação de vulnerabilidade.

O conceito de “mulher” vai além do sexo biológico feminino. Além disso, há mulheres que, em razão de interseccionalidades, estão mais sujeitas à violência e até mesmo feminicídio. Juridicamente mulher é a pessoa que tem essa identidade de gênero, independentemente do órgão sexual. Não é necessário que a mulher trans ou travesti mude o nome ou se submeta a uma cirurgia de redesignação sexual. As mulheres trans e travestis são especialmente vulneráveis em razão da exclusão social, discriminação e violência. Nos últimos anos, algumas decisões judiciais e interpretações jurídicas começaram a reconhecer que a proteção da Lei Maria da Penha deve ser estendida a mulheres trans e travestis.

A Lei nº14.994, de 2024, foi assinada no dia 09 de Outubro de 2024, e publicada dia 10 de Outubro de 2024, ela veio com uma série de mudanças significativas no combate à violência contra a mulher no Brasil, em especial no tratamento do feminicídio, agora classificando como crime autônomo e hediondo, com agravantes específicos e penalidades mais rígidas. O Feminicídio agora é tipificado como crime autônomo (art. 121-A) no Código Penal, como pena de 20 a 40 anos. É configurado como feminicídio quando envolver violência doméstica, discriminação ou menosprezo pela condição de mulher. A lei insere o feminicídio entre os crimes hediondos, reforçando sua gravidade e limitando benefícios como o livramento condicional.

A lei estabeleceu agravantes de pena para casos específicos o aumento da pena vai de 1/3 a 1/2 em circunstâncias como: Feminicídio cometido durante a gestação ou nos três meses após o parto; Se a vítima é menor de 14 anos, maior de 60 anos, ou possui deficiência ou doença degenerativa que a torne mais vulnerável; Em casos em que o crime é presenciado, física ou virtualmente, por familiares da vítima; Quando o agressor descumpra medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

As medidas protetivas são uma ferramenta fundamental no combate à violência doméstica e familiar, garantindo uma proteção rápida, eficaz e contínua às vítimas, elas servem para interromper o ciclo de violência, evita novos atos de agressão, e garantir que a vítima tenha o apoio necessário para reconstruir sua vida com segurança e dignidade.

As medidas protetivas são instrumentos legais criados para oferecer proteção imediata às vítimas de violência domésticas e familiar, garantindo sua segurança e evitando a continuidade das agressões. Elas foram regulamentadas pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11340/2006), com o objetivo de proteger mulheres que se encontram em situação de risco e vulnerabilidade devido à violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, praticada por pessoas com quem mantêm ou mantiveram uma relação íntima de afeto.

As medidas de proteção emergencial que impõem obrigações ao agressor são um conjunto de ações determinadas por juiz, com base na Lei Maria da Penha, que têm o objetivo de restringir a liberdade do agressor para proteger a vítima de violência doméstica e familiar.

Em conjunto com as medidas de proibição de aproximação, a proibição de contato é uma das mais comuns para se proteger a mulher vítima de violência. O contato diz respeito a qualquer conduta de interação e compreende a comunicação por palavra, por gesto, escrito, bem como redes sociais e internet como e-mail, whatsapp, mensagens, grupos de relacionamentos, instagram e outros.

A violência doméstica contra a mulher é um fenômeno complexo e devastador, pois os impactos vão além das lesões físicas, afetando profundamente o bem-estar psicológico e social da vítima. Essas violências são marcadas tanto por abuso físico, psicológico, emocional e econômico, comprometendo a autoestima, a autonomia e a segurança da mulher, criando um ciclo de dor e dependência. As consequências não se limitam à vítima direta, pois também afetam os filhos e os familiares, gerando traumas que podem se estender por gerações.

O apoio psicossocial surge como resposta essencial e multidimensional para enfrentar os efeitos duradouros da violência doméstica. Ela abrange tanto o suporte psicológico, focado no tratamento dos traumas e no fortalecimento emocional, quanto o suporte social, que busca reconstruir redes de apoio, promover a reintegração da mulher na sociedade e incentivá-la a retomar o controle sobre a vida. Esse atendimento integral não só ajuda a mulher a se recuperar do impacto imediato da violência, mas também previne a revitimização e fortalece sua capacidade de estabelecer relacionamentos mais saudáveis no futuro. Portanto, o apoio psicossocial se torna pilar fundamental para a superação dos danos causados pela violência.

doméstica, permitindo que a mulher, com apoio adequado, reconstrua sua identidade, segurança e dignidade, que a vítima possa voltar a ter vida social sem traumas.

1. A HISTÓRIA DA LEI MARIA DA PENHA Nº11.340/2006

A Lei Maria da Penha recebeu esse nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma biofarmacêutica que lutou por Justiça após ser vítima de violência doméstica por parte do marido (Marco Antonio Heredia Viveros). A sua história foi fundamental para a criação dessa legislação, que se tornou uma símbolo de luta contra a violência doméstica no Brasil.

Duas semanas após retornar do hospital e ainda em recuperação, Maria da Penha sofreu um novo atentado por parte de seu marido, que desta vez tentou eletrocutá-la durante o banho. Nesse ponto, decidiu separa-se dele judicialmente, apesar do temor que tinha ao realizar essa decisão.

Perante à denúncia de homicídio, Marco Antônio tentou eximir-se de culpa alegando que se tratava de um caso de tentativa de roubo. Os peticionários asseguram que o marido agiu premeditadamente, pois semanas antes da agressão tentou convencer Maria a fazer um seguro de vida em seu favor e cinco dias antes obrigou-a assinar o documento de venda de seu carro sem que constasse do documento o nome do

comprador. Posteriormente, Maria da Penha descobriu que o marido era bígamo na Colômbia.

Passaram-se mais de 15 anos do crime, apesar de haver duas condenações pelo Tribunal do Júri do Ceará (1991 e 1996), ainda não havia uma condenação definitiva do ex-esposo da Senhora Fernandes, e este permanecia em liberdade (Belsito, 2015, p. 05)

Sua luta por justiça e o caso, que tornou emblemático, resultou em uma condenação no Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, levando a criação da lei. O processo de Maria da Penha contra seu marido foi marcado por sucessivas dificuldades e demora, o caso ficou durante anos sem solução, refletindo a lentidão e a falta de prioridade que o sistema de justiça brasileiro dava aos crimes de violência doméstica na época. Em 1991, Marco Antonio foi condenado a 15 anos de prisão, mas conseguiu recorrer e continuou em liberdade, somente em 2002, após quase 20 anos, ele foi preso e cumpriu apenas dois anos de prisão.

A demora ineficácia do sistema judicial brasileiro em punir o agressor levaram o caso ser denunciado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). Em 1998, a comissão condenou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica, considerando que o país violava os direitos humanos das mulheres ao não garantir uma resposta eficaz e célere para casos de violência. Essa condenação internacional teve grande repercussão e pressionou o Brasil a adotar medidas concretas para combater a violência doméstica e proteger os direitos das mulheres.

Como resultado dessa pressão e das mobilizações sociais, em 2004, o governo brasileiro começou a elaborar um projeto de lei específico para tratar da violência doméstica e familiar contra a mulher. Em 7 de agosto de 2006, foi sancionada pela então presidente Luiz Inácio Lula da Silva a Lei nº 11.340, batizada em homenagem Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha Nº 11.340/2006, é uma legislação brasileira criada para proteger as mulheres contra a violência doméstica e familiar. Essa Lei entrou em vigor em 7 de agosto de 2006 e é considerada um marco no combate da violência contra as mulheres no Brasil, ela foi instituída para o enfrentamento de problemas social grave e recorrente, oferecendo o mecanismo específicos para coibir, prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres (Fernandes, 2015, p. 01)

A Lei Maria da Penha representa um avanço crucial na garantia dos direitos humanos das mulheres, destacando a importância de um sistema jurídico que reconheça e atue contra as formas de violência. O procedimento para concessão para solicitar as medidas emergenciais de proteção, a vítima pode registrar uma denúncia em delegacias especializadas (Delegacias da mulher) ou em qualquer delegacia comum. Após o registro da ocorrência, o caso é encaminhado ao juiz, que tem o prazo de 48 horas para analisar e conceder as medidas protetivas, se

necessário. O Ministério Público também pode ser envolvido, e a vítima não precisa necessariamente ter advogado para solicitar as medidas, já que o Estado tem o dever de prover assistência jurídica gratuita.

1.1. CONCEITO DE VIOLÊNCIA COM BASE NA LEI MARIA DA PENHA

A Lei define a violência doméstica e familiar contra a mulher de forma ampla, abrangendo não apenas a violência física, mas também psicológica, sexual, patrimonial e moral. Isso inclui ameaças, coação, destruição de bens, violação de direitos reprodutivos entre outros. A violência doméstica é exercida por um dos cônjuges sobre outro em um casal, geralmente a que mais sofre é a mulher.

Veja o que a autora Valéria Diez Scarance Fernandes fala sobre isso:

A mulher violentada representa um grande desafio para a saúde pública, pois afeta todas as classes sociais, a violência pode ser física, psicológica, patrimonial, moral e sexual, no início faz-se necessário retratar um pouco sobre essas violências. A Violência Física é qualquer conduta que atente contra a integridade ou saúde corporal de uma pessoa. Violência psicológica é qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição de auto estima. A Violência Patrimonial a conduta que configure subtração, retenção, destruição parcial ou total de bens, valores, direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. A Violência Moral é considerada qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. A Violência sexual trata-se de qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, pode ocorrer quando a pessoa não estiver em condições de dar consentimento, em caso de estar sob efeito de álcool ou outros tipos de drogas, dominando a incapacidade da vítima (Fernandes, 2024, p. 25)

Tentativas de avanços sexuais não desejados ou assédio sexual, que podem ocorrer em diversos âmbitos como tios com as sobrinhas, avós com netas. Práticas "tradicionais" de violência doméstica podem ocorrer no casamento ou como coabitação forçada. Como visto anteriormente no caso de violência sexual contra mulher, muitas vezes os agressores são parceiros íntimos, maridos ou namorados, ou até mesmo primos, irmãos, avôs. As vítimas frequentemente optam por não falar sobre o ocorrido, seja por medo de represálias, quando o autor é conhecido ou familiar, ou por sentirem vergonha, humilhação e culpa, devido à persistência da ideia social de que a mulher é responsável pela violência sofrida.

1.2. OBJETIVO DA LEI MARIA DA PENHA

Entende-se que o principal objetivo da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é prevenir, combater e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Para obter esses objetivos, a lei estabelece uma série de medidas de proteção, prevenção e punição. (Fernandes, 2024) Essa legislação surgiu como uma resposta às altas taxas de violência de gênero no país e à necessidade de proteger as mulheres em situações vulneráveis, promovendo uma abordagem integral e eficaz contra esse tipo de crime.

A lei tem o objetivo de garantir que as vítimas de violência recebam proteção imediata, evitando a continuidade ou agravamento do abuso. Entre os mecanismos de proteção estão as medidas protetivas de urgência (É quando a mulher denuncia ou é identificada uma situação de risco, o juiz pode aplicar medidas protetivas rapidamente, como o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação ou contato com a vítima, a suspensão do porte de armas, entre outras. Essas medidas visam garantir a segurança imediata da mulher e evitar novos episódios de violência), apoio psicológico, social e jurídico. O objetivo da lei é assegurar que a vítima tenha acesso a uma rede de assistência, incluindo apoio psicológico, serviços sociais e assistência jurídica (Fernandes, 2024, p. 05).

Essa rede é fundamental para dar suporte às mulheres que decidem romper com o ciclo de violência), abrigos e casas de apoio (A lei prevê a criação e o fortalecimento de abrigos para as mulheres que necessitam de um local seguro para se afastar do agressor, especialmente em situações de risco iminente). A responsabilização dos agressores é um ponto central da Lei Maria da Penha, o objetivo é garantir que os autores de violência sejam punidos de forma adequada e rigorosa, desestimulando a repetição do crime.

O objetivo da Lei Maria da Penha não é apenas punir o agressor, mas também reparar os danos sofridos pela vítima e ajudá-la no processo de recuperação. Um dos objetivos mais abrangentes da Lei Maria da Penha é promover uma mudança cultural em relação à violência de gênero, a legislação busca: romper com o ciclo de naturalização da violência e educar as novas gerações. O objetivo central da Lei Maria da Penha é criar um ambiente no qual as mulheres sejam protegidas e tenham seus direitos respeitados, promovendo uma sociedade mais igualitária e livre de violência de gênero. Além de punir os agressores, a lei visa prevenir futuros casos e proporcionar às vítimas os recursos necessários para recomeçar suas vidas com dignidade e segurança.

O objetivo da Lei Maria da Penha não é apenas punir o agressor, mas sobretudo reparar os danos sofridos devido à violência a vítima e ajudá-la no processo de recuperação. A lei prevê

indenização por danos morais e materiais, programas de reabilitação, reintegração no mercado de trabalho.

1.3.IMPACTOS E IMPLEMENTAÇÃO DA LEI

O autor Leonardo Tiengo Almeida Santos explica que:

A Lei Maria da Penha representou um marco na proteção dos direitos das mulheres no Brasil que vem dando muitos avanços. Ela trouxe inovações importantes, com a definição mais ampla de violência doméstica, que passou a incluir agressões físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais. A lei também criou mecanismos legais para proteger a vítimas, como medidas protetivas de urgência, e estabeleceu penas mais rigorosas para os agressores. Com as medidas protetivas de urgência ela faz o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima e outras formas de proteção imediata, trouxeram maior segurança às vítimas (Almeida, 2023, p. 01)

A proteção imediata contra o agressor, a lei precisa ser complementada com políticas de reinserção social e econômica para as vítimas. Muitas mulheres continuam presas ao ciclo de violência por não terem condições financeiras de romper com o agressor, o que reforça a necessidade de políticas públicas que promovam a autonomia financeira e oportunidades de trabalhos para essas mulheres.

A lei incentiva a criação de uma rede de apoio e assistência as mulheres vítimas de violência doméstica e centros de atendimentos. Antes da lei era muito comum que casos de violência doméstica fossem tratados como crimes de menor potencial ofensivo, muitas vezes resolvidos com penas brandas, como o pagamento de multas, a lei modificou esse cenário, proibindo a aplicação de penas alternativas para os agressores e aumentando a penalização dos crimes de violência doméstica.

A implementação das leis teve o papel fundamenta na mudança de percepção sobre a violência contra a mulher. A legislação ajudou quebrar o silêncio sobre a violência doméstica, encorajando as mulheres a denunciarem os agressores e mostrando á sociedade que esse tipo de violência não e questão privada, mas um crime que precisa ser combatido. A lei também fundamentou campanhas educativas, contribuindo para a conscientização da população sobre direitos das mulheres e a gravidade da violência doméstica.

A lei Maria da Penha foi um passo decisivo para a criação de uma rede de serviços e instituição voltadas á proteção das mulheres. As delegacias especializadas no atendimento á mulher, centros de apoio, casa-abrigos e juizados especializados em violência doméstica foram estabelecidos em diversas regiões do país, oferecendo suporte mais adequados as vítimas. As

casas de abrigos e centros de apoio as mulheres vítimas de violência, embora tenha sido expandido, ainda são insuficientes para atender à demanda. Muitas mulheres em situação de risco têm dificuldades em encontrar lugares seguros para si e para seus filhos, o que dificulta a sua saída do ciclo de violência.

1.4. CRIMES RELACIONADO A LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha tem um papel fundamental no combate à violência contra a mulher no Brasil, tipificando uma ampla gama de condutas criminosas e oferecendo medidas legais de proteção às vítimas. Os crimes previstos em lei vão além de violência físicas, abrangendo também psicológico, sexual, patrimonial e moral, o que reflete uma compreensão mais ampla das várias formas de violência que podem ocorrer no ambiente doméstico. Embora a implementação plena da lei ainda enfrente desafios, ela é uma ferramenta poderosa para a garantia de direitos e proteção das mulheres em situação de violência.

A legislação reconhece uma vasta variedade de condutas como crimes, abrangendo não apenas a violência física, mas também a violência psicológica, sexual, patrimonial e moral. A Violência Física é uma das formas mais visíveis de agressão e envolve qualquer ato que cause dano à integridade corporal ou à saúde da mulher. A Lei Maria da Penha prevê que esse tipo de violência seja tratado de forma severa, possibilitando a aplicação de medidas protetivas urgentes, como o afastamento imediato do agressor do lar e em muitos casos extremos, a prisão preventiva.

A Violência Física são agressões como chutes, tapas, socos, empurrões, queimaduras e entre outros. Maus tratos físicos, como privação de alimentos, medicamentos ou cuidados básicos. A Violência Psicológica é uma forma de abuso muitas vezes invisível, mas que tem consequências devastadoras para a saúde mental e emocional da mulher. Essa violência envolve ameaças verbais e intimidações, humilhação, insultos e xingamentos constantes, controle excessivo sobre as ações, decisões e vida social da mulher, isolamento da vítima de sua rede de apoio, como amigos e familiares, chantagens emocionais, como a manipulação para que a mulher se sinta culpada ou dependente (Fernandes, 2024, 05).

O Crime de Violência psicológica é muitas vezes subnotificado, pois a mulher pode não reconhecer de imediato que está em uma situação de abuso. A Lei Maria da Penha reconhece a gravidade desse tipo de violência e possibilita que medidas protetivas sejam aplicadas com base nas denúncias de abuso psicológico.

A Violência Sexual envolve qualquer forma de constrangimento ou coação que force a mulher a realizar atos sexuais contra a sua vontade. Essa violência ocorre de várias maneiras, como estupro, imposição de práticas sexuais humilhantes ou degradantes, manipulação emocional ou chantagens para que a vítima tenha relações sexuais.

A Lei Maria da Penha trata a violência sexual de forma rigorosa, reconhecendo que muitas vezes essa forma de abuso acontece no ambiente doméstico ou dentro de relacionamentos afetivos, o que pode dificultar a denúncia por parte da vítima.

A Violência Patrimonial é caracterizada pela destruição ou retenção de bens, valores ou recursos financeiros da mulher, com o objetivo de prejudicá-la economicamente ou mantê-la dependente do agressor. Esse tipo de violência embora muitas vezes ser menos discutido, é uma forma de controle poderoso que o agressor exerce sobre vítima, mantendo-a financeiramente dependente e assim dificultando sua saída do reconhecimento abusivo. A Lei Maria da Penha reconhece a violência patrimonial e oferece mecanismos legais para que as mulheres possam se proteger e recuperar seus bens. A Violência Moral trata-se ao comportamento que ofendem a dignidade ou a honra da mulher, como calúnias, difamação e injúrias, ou sejam, a propagação de mentiras ou acusação falsas sobre a mulher com o objetivo de denegrir suas imagens, comentários ou insultos que expõem a vítima ao ridículo, a divulgação de informações pessoais e íntimas sem o consentimento da vítima, como a exposição de sua vida privada (Fernandes, 2024, p. 35).

Esse tipo de violência pode ocorrer tanto no ambiente doméstico quanto nas redes sociais, com a crescente presença de crimes de exposição e difamação online. A Lei Maria da Penha assegura que essas práticas sejam combatidas e que a mulher tenha acesso aos mecanismos para se proteger e reparar sua imagem. Temos também a Violência Institucional e a Violência Reprodutiva: A Violência institucional é quando a mulher não recebe a devida proteção ou assistência por parte das instituições públicas, como hospitais, delegacias e serviços de assistência social. Essa forma de violência pode agravar a situação da vítima, desestimulando-a a buscar ajuda. A Violência Reprodutiva ocorre quando a imposição de decisões sobre o corpo e a reprodução da mulher, como obrigá-la a engravidar ou impedir o uso de métodos contraceptivos.

1.5. FEMINICÍDIO

No Brasil, o feminicídio foi oficialmente incluído no Código Penal pela nº 13.104, de 2015, que o tipificou como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio. Isso significa que o assassinato de uma mulher em razão de seu gênero passou a ser considerado um crime mais grave, com penas mais severas. O feminicídio é agora classificado como um crime hediondo, o que implica em punições mais rígidas e um tratamento jurídico diferenciado.

Embora o feminicídio tenha sido tipificado como crime do Código Penal brasileiro apenas em 2015, a Lei Maria da Penha já atua de forma preventiva ao reconhecer e punir diversas formas de violência contra a mulher. A Lei Maria da Penha foi criada para combater a violência doméstica e familiar, oferecendo mecanismos legais de proteção às mulheres responsabilização dos agressores. (Fernandes, 2024, p. 25)

O conceito de feminicídio já existisse no debate sobre violência de gênero, sua inclusão no ordenamento jurídico brasileiro foi um marco importante para o reconhecimento e enfrentamento desse tipo de crime. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), embora não trate diretamente do feminicídio, desempenha um papel fundamental na construção de arcabouço legal que culminou na criação de uma legislação específica para punir esse crime.

Embora a Lei Maria da Penha tenha sido fundamental na proteção das mulheres e na prevenção do feminicídio, sua plena aplicação ainda enfrenta desafios significativos. Um dos maiores problemas é a subnotificação dos casos de violência doméstica e familiar. Muitas mulheres ainda hesitam em denunciar os abusos por medo de represálias, dependência financeira ou emocional do agressor, ou falta de confiança no sistema de justiça. (Fernandes, 2024)

Como falado anteriormente o feminicídio é o assassinato de mulheres em razão do seu gênero, geralmente motivado por situação de violência doméstica, menosprezo, ou discriminação contra a condição feminina. Esse tipo de crime se diferencia do homicídio comum porque está diretamente ligado a relação desiguais de poder e à operação de gênero. Na maioria dos casos, o feminicídio ocorre em um contexto de violência doméstica e familiar, onde a mulher já vinha sendo vítima de agressões e abusos físicos, psicológicos ou sexuais. Segundo o site do G1 por Artur Nicoceli (2024):

O feminicídio no Brasil é um problema de proporções alarmantes. O país está entre os que mais registram casos de feminicídio no mundo, com milhares de mulheres sendo assassinadas a cada ano em razão de seu gênero. A maior parte dos feminicídios ocorre no ambiente doméstico, cometido por companheiros, maridos, namorados ou ex-parceiros, geralmente após longos períodos de violência físicas ou psicológicas. O Brasil registrou 1.463 casos de mulheres que foram vítimas de feminicídio no ano passado - ou seja, cerca de 1 caso a cada 6 horas. Esse é o maior número registrado desde que a lei contra feminicídio foi criada, em 2015. O número também é 1,6% maior que o de 2022, segundo o relatório publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) nesta quinta-feira (7). A pesquisa apontou que 18 estados apresentaram uma taxa de feminicídio acima da média nacional, de 1,4 mortes para cada 100 mil mulheres.

A tipificação do feminicídio como crime hediondo foi um passo importante para endurecer as penas contra os agressores e garantir que esse tipo de crime seja tratado com a gravidade que merece. Antes da criação da Lei do Feminicídio, muitos casos eram tratados como homicídios simples, o que muitas vezes resultava em penas mais leves para os agressores.

A inclusão do feminicídio como qualificadora no Código Penal aumentou a pena para o crime de homicídio, que agora varia de 12 a 30 anos de prisão, com agravantes em situação específicas como se o crime foi praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto, se a vítima tinha 14 anos, mais de 60 anos, ou alguma deficiência, se o feminicídio foi cometido na presença de descendentes ou ascendentes da vítima (Fernandes, 2024 p.32)

A maior causa de morte de mulheres no Brasil é a violência praticada por seus parceiros:

Conforme o anuário da violência 2023, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ocorreram 1.437 feminicídios em 2022, com o crescimento de 6,1%. No mesmo período, foram praticados 4.034 homicídios femininos, com o aumento de 1,2%. Desse total, 61% das vítimas eram negras, 71,9% tinham idade de 18 a 44 anos, 73% foram assassinadas por companheiros ou ex-companheiros e 10% por outros parentes.

O Atlas da Violência 2020 apontou que, em 2018, ocorreram 4.519 mortes de mulheres, o que equivale a 1 morte a cada 2 horas, com taxa de 4,3 mortes/100.000 habitantes. O levantamento demonstra que a maioria das vítimas é de mulheres negras (68%) e houve aumento de 12,4% dos homicídios de mulheres negras em 10 anos, para uma redução de 11,7% dos homicídios de mulheres não negras no mesmo período. Nessa pesquisa consta uma redução geral de 9,3% dos homicídios de mulheres: “Seguindo a tendência de redução de taxa geral de homicídios contra mulheres apresentou uma queda de 9,3% entre 2017 e 2018. No total, dezenove das 27 Ufs brasileiras tiveram reduções de taxas de homicídios de mulheres entre 2017 e 2018. As reduções mais expressivas acontecem nos estados de Sergipe (48,8%), Amapá (40,1%) e Alagoas (40,1%). Os estados com menores taxas de homicídios de mulheres por 100 mil habitantes, em 2018, foram São Paulo (2,0), Santa Catarina (2,6), Piauí (3,1), Minas Gerais (3,3) e Distrito Federal (3,4). No mesmo sentido, esses cinco Ufs também apresentaram as menores taxas gerais de homicídios no país em 2018. A maioria das mortes de mulheres ocorrem por razões de gênero, apenas um terço dessas mortes aparece como feminicídio. Aos poucos, a partir da divulgação da lei e da maior conscientização de todo o sistema de justiça, os índices tem aumentado. A violência entre os homens ocorre no meio das ruas e é eventual, ao passo que a violência contra mulher ocorre dentro de casa e tem como característica primordial a sua cronicidade. Mulheres vítimas de homicídio morrem imobilizadas pelo medo, sem esboçar qualquer tipo de reação contra o parceiro. (Fernandes,2024)

1.6. NOVA LEI Nº14.994, DE 2024 E SUAS ALTERAÇÕES NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

A Lei nº14.994, de 2024, representa uma série de mudanças significativas no combate à violência contra a mulher no Brasil, em especial no tratamento do feminicídio, agora classificando como crime autônomo e hediondo, com agravantes específicos e penalidades mais rígidas. O Feminicídio agora é tipificado como crime autônomo (art. 121-A) no Código Penal, como pena de 20 a 40 anos. É configurado como feminicídio quando envolver violência doméstica, discriminação ou menosprezo pela condição de mulher. A lei insere o feminicídio entre os crimes hediondos, reforçando sua gravidade e limitando benefícios como o livramento condicional.

A lei estabelece agravantes de pena para casos específicos o aumento da pena vai de 1/3 a 1/2 em circunstâncias como: Feminicídio cometido durante a gestação ou nos três meses após o parto; Se a vítima é menor de 14 anos, maior de 60 anos, ou possui deficiência ou doença degenerativa que a torne mais vulnerável; Em casos em que o crime é presenciado, física ou virtualmente, por familiares da vítima; Quando o agressor descumpra medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

Os novos efeitos para condenados por crime contra a mulher enfrentam consequências adicionais: A perda automática do poder familiar, tutela ou curatela; A proibição de ocupar cargos públicos ou funções eletivas até o cumprimento completo da pena. O agravamento na Lei das contravenções penais as medidas contra mulheres por razão de gênero terão a pena triplicada, demonstrando uma tentativa de endurecer as consequências de toda as formas de violência contra a mulher.

As mudanças no Código Penal a lesão corporal agora agravada quando cometida contra mulheres por razões de gênero, com pena de 2 a 5 anos. Na ameaça a pena será dobrada se houver motivação por discriminação de gênero. O descumprimento de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha agora é punido com reclusão de 2 a 5 anos.

As sanções na execução da pena para condenados por crimes de gênero incluem:

- Suspensão de direitos, como visitas e contato com o mundo exterior.
- Transferência para unidades prisionais distantes da residência da vítima.
- Monitoração eletrônica obrigatória em saídas temporárias
- Progressão de regime só após o cumprimento de 55% da pena, sem direito a livramento condicional.

Foram revogados trechos que antes qualificavam o feminicídio no artigo 121 do Código Penal, agora substituído pela nova tipificação. Feminicídio é reconhecido como crime hediondo, sem possibilidade de benefícios como o livramento condicional. Condenados por crime de violência contra a mulher não poderão ser nomeados para cargos públicos e efetivos. A Lei nº 14.994/2024 já está em vigor desde 10 de outubro de 2024, com efeito imediato em todo o Brasil, reforçando a urgência de proteger as mulheres e responsabilizar agressores de forma mais rigorosa.

1.7. RISCOS CONTRA A VIDA DA MULHER

Foi criada a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) para proteger as mulheres contra a violência doméstica e familiar, reconhecendo os riscos que essa violência doméstica representa para a vida, dignidade e a integridade das mulheres. O principal risco é que a violência doméstica quando não combatida e interrompida pode escalar e se tornar uma ameaça direta á vida da mulher.

Em muitas situações a violência contra a mulher segue um ciclo de escalada progressiva, ela pode começar com agressões psicológicas , como humilhações,

ameaças e controle sobre a mulher, se não for interrompida no começo essa violência tende a se agravar, passando para agressões físicas, sexuais, e muitos casos, culminando no feminicídio. (Fernandes, 2024, p. 14)

Um dos maiores riscos a vida da mulher em situações de violência doméstica está relacionada as ameaças feitas pelo seu agressor, muitas das vezes o agressor ameaça diretamente a vida da vítima, utilizando arma de fogo, arma branca, ou fazendo chantagens emocionais que aumentam o medo e a insegurança da mulher, dificultando sua saída da situação abusiva.

A dependência emocional e econômica do agressor é outro fator que agrava os riscos á vida das vítimas, pois ela encontra dificuldades em deixar o relacionamento abusivo com o medo de perder o sustento financeiro ou pela manipulação psicológica sofrida ao longo do tempo, o que perpetua o ciclo de violência. A Lei 14.164/21 inclui a educação sobre violência de gênero no currículo escolar promovendo uma mudança cultural desde a infância. Ao conscientizar novas gerações sobre o respeito a dignidade das mulheres e a igualdade de direitos, buscar-se reduzir os índices de violência no longo prazo.

Através de medidas protetivas e da maior punição para crimes motivados por gênero, essas leis tentam interromper o ciclo de violência que, frequentemente, culmina no feminicídio. No entanto, a aplicação efetiva dessas medidas, aliada a conscientização social e a educação, é fundamental para garantir a segurança das mulheres e evitar que o risco contra suas vidas se concretize.

O feminicídio é como uma forma específica de homicídio, é o assassinato de uma mulher motivado por sua condição de gênero. A Lei nº13.104/2015 inseriu o feminicídio como uma qualificadora no crime de homicídio, aumentando a pena para casos em que o assassinato é cometido em um contexto de violência doméstica ou em situações de menosprezo e discriminação contra a mulher.

Os riscos que podem levar ao feminicídio incluem a violência doméstica recorrente, tentativas de separação, ciúmes e possessividade, histórico de ameaças. O feminicídio representa a forma mais extrema de violência de gênero e, por isso, sua tipificação legal como um crime hediondo busca não apenas punir com maior severidade, mas também destacar a gravidade da violência de gênero no Brasil. (Fernandes, 2024, p. 26)

Tanto na Lei Maria da Penha quanto no feminicídio é o reconhecimento de algumas mulheres estão mais vulneráveis á violência e ao risco de morte em razão de interseccionalidades. Mulheres indígenas, negas, de baixa renda, e as que vivem em regiões periféricas, por exemplo,

estão mais expostas á violência domésticas e familiar, devido a fatores como desigualdade social, racismo e dificuldade de acesso a serviços de proteção e justiça.

Segundo Valéria Diez Scarance Fernandes:

Essas mulheres, nesses casos, enfrentam uma dupla ou tripla discriminação por serem mulheres, por suas raças ou etnia e por sua posição social. Como resultado, os mecanismos de proteção muitas vezes chegam mais tardiamente ou são menos eficientes para esse grupo, elevado os riscos de violência e feminicídio.

Apenas dos avanços trazidos pela tipificação do feminicídio e pela Lei Maria da Penha, existem desafios na proteção das mulheres. Subnotificação de casos muitas mulheres não denunciam a violência, seja por medo de represálias, vergonha ou desconfiança no sistema de justiça. Sem a denúncia, o agressor permanece impune, e a violência pode se agravar. Falta de recursos e capacitação algumas delegacias e serviços de proteção ás mulheres, como as Delegacias Especializadas de Atendimento á Mulher, enfrentam escassez de recursos, falta de profissionais capacitados e dificuldades de atendimento em regiões mais afastadas.

Descobrimto de medidas protetivas em muitos casos, agressores continuam a ameaçar ou agredir as vítimas mesmo após a emissão de medidas protetivas. O descumprimento dessas medidas representa um alto risco para a vida das mulheres, que podem ser mortas caso as ações preventivas não sejam rigorosamente aplicadas. A Lei Maria da Penha e a Legislação sobre feminicídio são instrumentos cruciais na proteção das mulheres contra a violência de gênero e o risco de morte. Através de medidas protetivas e da maior punição para crimes motivados por gênero, essas leis tentam interromper o ciclo de violência que, frequentemente, culmina no feminicídio. (Fernandes, 2024, p. 36)

A aplicação dessas medidas, aliada a conscientização social e a educação é fundamental para garantir a segurança das mulheres e evitar que o risco contra suas vidas se concretize.

1.8. TRANS E TRAVESTIS

O conceito não é biológico, mas sim jurídico. No termo “mulher”, compreende-se não só a pessoa que apresenta sexo biológico feminino, como também a pessoa com identidade de gênero de mulher. Juridicamente mulher é a pessoa que tem essa identidade de gênero, independentemente do órgão sexual. Não é necessário que a mulher trans ou travesti mude o nome ou se submeta a uma cirurgia de redesignação sexual. As mulheres trans e travestis são especialmente vulneráveis em razão da exclusão social, discriminação e violência.

Nos últimos anos, algumas decisões judiciais e interpretações jurídicas começaram a reconhecer que a proteção da Lei Maria da Penha deve ser estendida a mulheres trans e travestis. Isso ocorre porque a violência de gênero não está limitada ao corpo feminino, mas também as constrições sociais de gênero e as experiências de opressão baseadas na identidade de gênero. Dessa forma, uma mulher trans ou travesti, ao ser vítima de violência por parte de um parceiro ou familiar, sofre essa violência por razões similares as que afetam mulheres cisgêneras. Essa aplicação de entendimento encontra respaldo no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e na garantia da igualdade, conforme preconizado na Constituição Federal. Além disso, o STF e outras instâncias judiciais brasileiras têm reforçado o reconhecimento de direitos para as pessoas trans, incluindo o direito à mudança de nome e gênero nos registros civis, o que fortalece a legitimidade dessas pessoas como sujeitas de direitos plenos (Fernandes, 2024).

STF- “ EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. Transexual. Identidade de gênero. Direito subjetivo à autuação do nome e da classificação de gênero no assento de nascimento. Possibilidade independentemente de cirurgia de procedimento cirúrgico de redesignação. Princípios de dignidade da pessoa humana, da personalidade, da intimidade, da isonomia, da saúde e da felicidade. Convivência com os princípios da publicidade, da informação pública, da segurança jurídica, da veracidade dos registros públicos e da confiança. Recurso Extraordinário Provido(...)

STF- “ DIREITO CONSTITUCIONAL e REGISTRAL. PESSOA TRANS GÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRONOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIIS OU PATOLOGIZANTES.

Nos últimos anos, as decisões jurídicas sobre a aplicação da Lei Maria da Penha para as mulheres trans e travestis vem ganhando relevância e criando um novo paradigma no sistema jurídico brasileiro. Embora a Lei Maria da Penha tenha sido originalmente promulgada para proteger mulheres cisgêneras vítimas de violência domésticas e familiar, o entendimento legal tem se expandido, reconhecendo que a proteção deve ser aplicada com base na identidade de gênero, e não apenas no sexo biológico.

Apenas dos avanços, ainda existem desafios na aplicação uniforme da Lei Maria da Penha para mulheres trans e travestis. Em algumas regiões do Brasil, operadores do direito resistem em ampliar essa proteção, alegando que a lei foi criada especificamente para proteger mulheres cisgêneras. A falta de jurisprudência consolidada em tribunais superiores, bem como a ausência de uma regulamentação específica sobre o tema, contribuem para essa divergência. Além disso, o preconceito e a transfobia ainda presentes na sociedade e em alguns segmentos do sistema de justiça podem dificultar o pleno reconhecimento de mulheres trans e travestis como sujeitos de direito no âmbito da Lei Maria da Penha. (Fernandes, 2024)

Reconhecimento do STF sobre identidade de gênero:

Em 2018, o STF decidiu, em julgamento histórico, que pessoas trans tem direito de alterar o nome e o gênero em seus documentos, independentemente de cirurgia de redesignação sexual. Embora essa decisão não esteja diretamente relacionada à Lei Maria da Penha, ela representa um marco na compreensão de que a identidade de gênero deve ser respeitada e reconhecida pelo Estado, o que abriu precedentes para outra área do direito, como a proteção em casos de violência de gênero.

Decisões do STJ:

O STJ também já se posicionou favoravelmente à aplicação da Lei Maria da Penha em casos que envolvem mulheres trans. Em decisões específicas, o tribunal entendeu que a identidade de gênero é o elemento central para determinar a aplicabilidade da lei. Em casos, o tribunal reconheceu que a violência sofrida pelas mulheres trans se dava no contexto de discriminação de gênero, alinhada a opressão histórica sofrida pelas mulheres em geral. Isso foi o suficiente para justificar a proteção oferecida pela Lei Maria da Penha.

Os argumentos utilizados pelos tribunais que concedem a proteção da Lei Maria da Penha a mulheres trans e travestis incluem:

Princípio da dignidade da pessoa humana: A Constituição Federal brasileira assegura a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (Art.1º,III), com base nisso, os tribunais tem reconhecimento que a proteção deve ser garantida a todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero, especialmente em contextos de violência e vulnerabilidade. Direito à Igualdade: A constituição também assegura o direito à igualdade, e o artigo 5º garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Dessa forma, a aplicação da Lei Maria da Penha a mulher trans e travestis encontra respaldo nesse princípio, uma vez que a violência de gênero, que afeta tanto mulheres cis quando trans, deve ser combatida de maneira equânime. Violência de Gênero: A violência sofrida por mulheres trans e travestis geralmente está vinculada à sua identidade de gênero e à discriminação que sofrem em razão disso. Assim, muitos juízes e tribunais têm entendido que a Lei Maria da Penha, ao tratar de violência baseada no gênero, deve ser aplicada também nesses casos.

Apenas dos avanços, a aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres trans e travestis ainda enfrenta resistência. Parte da sociedade e do sistema de justiça pode não reconhecer essas mulheres como mexedoras da proteção legal, o que reflete preconceitos persistentes em relação a identidade de gênero. Além disso, há um número limitado de decisões judiciais sobre o tema, e a implementação prática dessas decisões ainda varia conforme a região e a interpretação de diferentes juízes.

2. AS MEDIDAS PROTETIVAS

As medidas protetivas são instrumentos legais criados para oferecer proteção imediata as vítimas de violência domésticas e familiar, garantindo sua segurança e evitando a continuidade das agressões. Elas foram regulamentadas pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11340/2006), com o objetivo de proteger mulheres que se encontram em situação de risco e vulnerabilidade devido à violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, praticada por pessoas com quem mantêm ou mantiveram uma relação íntima de afeto.

As medidas protetivas são uma ferramenta fundamental no combate a violência doméstica e familiar, garantindo uma proteção rápida, eficaz e contínua as vítimas, elas servem para interromper o ciclo de violência, evita novos atos de agressão, e garantir que a vítima tenha o apoio necessário para reconstruir sua vida com segurança e dignidade. As medidas protetivas consistem em ordens judiciais emergenciais, concedidas por um juiz para assegurar a proteção de vítima contra seu agressor. Essas ordens são determinadas após a análise de uma denúncia de violência doméstica ou familiar, tem caráter preventivo e cautelar, com o objetivo de garantir a integridade física e emocional da vítima e de seus dependentes.

O foco dessas medidas é romper o ciclo de violência, impondo restrições ao comportamento do agressor e oferecendo apoio a vítima. As medidas podem ser concedidas de forma rápida, sem necessidade de julgamento prévio, dada a urgência de proteção que a situação de violência demanda.

As medidas de proteção têm características:

Urgência: As medidas protetivas são caráter emergencial e devem ser aplicadas rapidamente, logo após a denúncia de violência. O juiz tem o prazo de até 48 horas para decidir sobre a concessão das medidas, de modo a evitar que a vítima fique exposta a novos riscos. **Caráter Preventivo:** O principal objetivo das medidas protetivas é evitar que a violência se repita. **Flexibilidade:** As medidas podem se adaptadas as circunstâncias específicas de cada caso, abrangendo desde o afastamento do agressor da residência até a suspensão de visitas aos filhos ou a proibição de contato por qualquer meio. **Responsabilização do agressor:** O descumprimento das medidas protetivas pode resultar em sanções severas, como a prisão preventiva do agressor, uma vez que a violação dessas ordens é considerada crime. As medidas protetivas podem ser classificadas em dois grupos:

I. Medidas que impõem restrições ao agressor:

Afastamento do lar ou domicílio: O agressor é obrigado a deixar a casa que vive com a vítima, independentemente de quem seja o proprietário do imóvel. **Proibição de contato e aproximação:** O agressor é proibido de se aproximar da vítima ou de seus familiares e testemunhas, devendo manter uma distância mínima estabelecida pelo juiz. **Proibição de frequentar determinados locais:** O agressor pode ser proibido de frequentar locais que a vítima costuma frequentar, como trabalho, escola, ou residência de familiares.

II. Medidas que visa, a proteção direta da vítima:

Encaminhamento a programas de proteção e assistência: A vítima pode ser incluída em programas de apoio social e psicológico, além de contar com assistência jurídica. **Acompanhamento policial:** Em situação de maior risco, a vítima pode receber escolta policial para garantir sua segurança. **Acesso á justiça e abrigos:** A mulher pode ser encaminhada a abrigos sigilosos, onde receberá proteção e apoio para que se recupere e reorganize sua vida.

O objetivo das medidas protetivas é proteger a vítima de novos episódios de violência, o afastamento do agressor e a proibição de contato servem para proteger a mulher de possíveis novas agressões, interrompendo o ciclo de violência. Evitar o agravamento da violência as medidas têm um papel preventivo fundamental, impedindo que agressões menores evoluam para a situações mais graves, como o feminicídio. Garantir a segurança e o bem-estar emocional da vítima além de proteger a integridade física, as medidas também visam oferecer um ambiente seguro para que a vítima possa se reerguer emocionalmente e iniciar um novo ciclo de vida longe da violência.

Descumprir pode gerar muitas consequências e ainda é constituído como crime no Brasil. Se o agressor violar qualquer uma das restrições impostas pelo juiz, como se aproximar da vítima ou entrar em contato com ela, ele poderá ser preso preventivamente. A violação das medidas protetivas reforça a responsabilização criminal do agressor e pode levar a penalidades mais graves.

2.1. DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO EMERGENCIAL QUE IMPÕEM OBRIGAÇÕES AO AGRESSOR

As medidas de proteção emergencial ela impõem obrigações ao agressor são um conjunto de ações determinadas por juiz, com base na Lei Maria da Penha, que têm o objetivo de restringir a liberdade do agressor para proteger a vítima de violência doméstica e familiar. Essas medidas visam impedir que o agressor mantenha qualquer tipo de contato com a vítima, preservando sua integridade física, psicológica, moral e patrimonial. O artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 é um instrumento essencial para a proteção imediata da vítima de violência doméstica. Ele garante que o Estado atue de forma rápida e eficaz, oferecendo uma resposta ágil à ameaça de violência. O afastamento do agressor, a restrição de contato e a suspensão de visitas, entre outras medidas, são ferramentas fundamentais para a preservação da integridade da mulher e de seus dependentes.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias exigirem.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, o juiz comunicará o fato ao Ministério Público e à autoridade competente para os fins do art. 40 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, o juiz poderá requisitar, a qualquer momento, o auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às condutas omissivas ou comissivas, em relação à mulher em situação de violência doméstica e familiar, independentemente da tipificação penal. (Brasil, 2006)

Essas medidas, além de proteger a vítima, também têm o caráter preventivo, buscando evitar que o agressor reiniciado na violência. Contudo, é essencial que essas medidas sejam aplicadas e fiscalizadas com rigor, para que tenham o efeito desejado e realmente assegurem a proteção integral das mulheres. O artigo 22 também destaca que essas medidas podem ser aplicadas em conjunto ou separadamente, conforme a necessidade do caso. Além disso, o juiz pode determinar outras medidas não previstas expressamente na lei, caso as circunstâncias o exijam como no parágrafo 1º, garantindo a flexibilidade na aplicação da justiça para atender melhor às demandas da vítima.

Inciso I: Suspensão da posse ou restrição do porte de arma, essa medida é essencial em casos em que o agressor possui armas tem como objetivo evitar que o agressor utilize esse tipo de instrumento para agravar a violência, garantindo a segurança imediata da vítima. A comunicação rápida ao órgão competente é crucial para a retirada das armas de fogo do poder do agressor.

Inciso II: Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência é uma das medidas mais eficazes pois impede que ele continue a exercer o controle ou intimidação sobre a vítima dentro do espaço doméstico. Isso também possibilita que a vítima continue sua rotina de vida sem precisar abandonar sua residência, fortalecendo sua sensação de segurança e estabilidade.

Inciso III: Proibição de determinadas condutas. Esse inciso amplia o escopo da proteção, incluindo a proibição de aproximação, contato e a frequência de determinados lugares.

Inciso IV: Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, como em casos de a violência doméstica envolve crianças, o juiz pode suspender ou restringir o direito de visitas do agressor aos filhos ou dependentes. Isso ocorre quando há riscos de que o agressor utilize as visitas como forma de pressionar ou manipular a vítima, ou quando na presença dele é uma ameaça ao bem-estar dos menores.

Inciso V: Prestação de alimentos provisionais ou provisórios, a lei garante que mesmo com o afastamento do lar, o agressor continue a prover o sustento dos dependentes. Isso é muito importante, pois a vítima não deve sofrer financeiramente pela ausência do agressor, que por muitas e muitas vezes era o provedor principal da casa.

O artigo também destaca que essas medidas podem ser aplicadas em conjunto ou separadamente, conforme a necessidade do caso. Além disso, o juiz pode determinar outras medidas não prevista expressamente na lei, caso as circunstâncias o exijam. A lei assegura que essas medidas podem ser aplicadas tanto para atos comissivos quanto omissivos, ou seja, tanto em situação em que o agressor ativamente agride a vítima quando em casos de negligência ou a missão que possam configurar violência como previsto no parágrafo 4º.

O principal objetivo dessas medidas é proteger a vítima e evitar novas agressões, impedindo que o agressor tenha contato direto ou indireto com a ofendida. Para assim, buscar interromper o ciclo de violência e garantir um ambiente seguro para a mulher e quando aplicável, para seus filhos ou dependentes. Essas medidas têm caráter cautelar e preventivo, sendo aplicadas quando há uma situação de risco iminente para a vítima, e buscar interromper imediatamente o ciclo de violência. Elas são voltadas para coibir novas agressões e garantir a segurança da vítima, seus familiares e eventualmente, testemunhas envolvidas. O juiz tem a prerrogativa de aplicar essas medidas de forma rápida, geralmente em até 48 horas após o pedido, sem que seja necessário aguardar o julgamento final do processo.

As medidas que impõem obrigações ao agressor têm como objetivo, impedir a continuidade da violência pois irá restringir o contato físico emocional com a vítima, essas medidas garantem que o agressor não tenha meios de continuar a exercer qualquer tipo de violência ou abuso. Proteger a integridade física e psicológica da vítima afastando o agressor do convívio diário e limitando sua presença nos espaços onde a vítima circula, essas medidas oferecem uma proteção imediata à vítima, evitando situações de confronto ou agressão. Romper o ciclo de violência ao privar o agressor do acesso à vítima, essas medidas criam um ambiente mais seguro para que a mulher possa buscar ajuda e reconstruir sua vida longe da violência. Prevenir o feminicídio as medidas de proteção emergencial são fundamentais para evitar que situação de violência doméstica se agravem ao ponto de culminar em crimes fatais, como o feminicídio.

As principais medidas protetivas de urgência que impõem restrições e deveres ao agressor é o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima essa é uma das medidas mais severas, essa determinação obriga o agressor a deixar imediatamente o lar compartilhado com a vítima, mesmo que ele seja o proprietário do imóvel. O objetivo é garantir que a vítima permaneça no local em segurança, sem a presença do agressor, evitando assim novas situações de agressão ou intimidação, essa medida é comumente aplicada em casos onde a coabitação representa um risco significativo para a vítima e seus dependentes. Entre as principais medidas também estão a proibição de aproximação da vítima e de seus familiares e

a proibição de contato com a vítima pois o agressor é proibido de se aproximar da vítima, de seus familiares e de qualquer testemunha envolvida no caso, o juiz estabelece uma distância mínima que o agressor deve manter da vítima, e o descobrimento dessa medida pode resultar na prisão preventiva do agressor. Essa proibição se aplica tanto a locais onde a vítima costuma estar como local de trabalho, escola, sua residência, quando a eventos sociais e outros ambientes que a vítima frequente. Além de manter a distância física é proibido de manter qualquer forma de contato com a vítima, seja por telefone, mensagens, redes sociais, ou por intermédio de terceiros. Essa medida tem como objetivo impedir a continuidade de ameaças, intimidações ou tentativas de reconciliação forçada que possam colocar a vítima em situação de medo ou vulnerabilidade. Essa é uma medida fundamental para cortar qualquer tipo de influência psicológica ou emocional que o agressor possa exercer sobre a vítima.

Nas medidas protetivas tem a restrição ou suspensão do direito de visitas aos filhos se o agressor tiver filhos juntos com a vítima, o juiz pode restringir ou até suspender temporariamente o direito de visitas, especialmente se houver evidências de que o contato com os filhos pode ser prejudicial ao seu bem-estar ou se houver risco de violência durante esses encontros. Nesses casos, o juiz pode também determinar que as visitas sejam supervisionadas por um terceiro ou realizadas em locais neutros e seguros. O agressor também pode ser impedido de frequentar determinados locais, como a residência, o local de trabalho da vítima, escola, ou qualquer outro espaço de onde a vítima ou seus familiares possam estar. Essa medida é essencial para evitar que o agressor utilize esses ambientes para perseguir ou assediar a vítima.

As medidas protetivas suspendem a posse ou restrição ao porte de armas se o agressor possuir armas de fogo, o juiz pode determinar a suspensão do porte de armas e imediata entrega de qualquer armamento às autoridades. Essa medida é crucial em situações em que o uso de armas representa uma ameaça real à vida da vítima, a suspensão do porte de arma visa impedir que o agressor tenha meio de intensificar a violência e agravar a situação de risco.

Os principais objetivos é impedir a continuidade da violência, proteger a integridade da física e psicológica da vítima, romper o ciclo da violência e prevenir o feminicídio.

O descumprimento das obrigações impostas ao agressor é considerado crime e pode resultar na prisão preventiva. O não cumprimento das medidas representa uma violação direta das ordens judiciais e agrava a situação penal do agressor, levando a sanções mais severas. Essa responsabilização é essencial para garantir a eficácia das medidas protetivas e a segurança da vítima.

As medidas de proteção emergencial que impõem obrigações ao agressor são uma ferramenta crucial para a proteção imediata das vítimas de violência domésticas. Elas tem como

principal função impedir que o agressor continue com os abusos, afastando-o da vítima e limitando seu acesso a ela e a seus filhos. Essas medidas são rápidas e eficazes, sendo aplicadas de forma célere para garantir a segurança e a integridade da vítima, prevenindo novas agressões e tragédias, como o feminicídio.

2.2.DISTANCIAMENTO DO LAR, RESIDENCIAL OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA DA VÍTIMA

O distanciamento do lar, residencial ou local de convivência da vítima é uma das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº11.340/2006). Essa medida impõe ao agressor a obrigação de deixar imediatamente o local onde reside ou convive com a vítima, independentemente de quem seja o proprietário ou titular do imóvel. O objetivo é proteger a vítima ao afastá-la fisicamente do agressor, garantindo sua integridade física e psicológica e prevenindo novos episódios de violência.

A medida é aplicada em situações de risco iminente, onde a convivência com o agressor coloca a vítima em constante perigo, seja por agressões físicas, psicológicas ou ameaças. O afastamento do lar é uma das formas mais eficazes de proteger a vítima no curto prazo, pois retira o agressor de um espaço em que ele exerce controle e intimidação.

Para que o juiz determine o afastamento do agressor do lar, é necessário que a vítima ou alguém em seus nomes denuncie a situação de violência. A autoridade policial, ao tomar conhecimento da agressão, deve encaminhar o caso ao juiz, que analisará os elementos apresentados e, se necessário, concederá medidas protetivas. A denúncia formal de violência doméstica para o afastamento do lar só pode ser concedida após a vítima ou terceiros informarem sobre a situação de violência.

O afastamento é uma medida de caráter emergencial, aplicada rapidamente para evitar que o agressor continue com as agressões ou intimidações. O afastamento do agressor do lar ou local de convivência tem como principal objetivo proteção imediata da vítima, interrupção do ciclo de violência, manutenção do vínculo familiar com segurança, estabilidade emocional e psicológica da vítima.

2.3. PROIBIÇÃO DE CONTATO COM A VÍTIMA

Em conjunto com as medidas de proibição de aproximação, a proibição de contato é uma das mais comuns para se proteger a mulher vítima de violência. O contato diz respeito a qualquer conduta de interação e compreende a comunicação por palavra, por gesto, escrito, bem como redes sociais e internet como e-mail, whatsapp, mensagens, grupos de relacionamentos, Instagram e outros.

Para a efetividade da prevenção, o agressor deve ser cientificado quanto á abrangência da proibição, especialmente a vedação de procurar a vítima por meio indireto, como mensagens de texto ou mensagens por redes sociais.

STJ- “As medidas protetivas de urgência adotadas - proibição de aproximação e contato com a Vítima – possuem fundamentos idônea e são adequados ao caso concreto, pois as instâncias ordinárias destacaram a sua necessidade para impedir o perseguimento das práticas delitivas, em especial os atos de perturbação da tranquilidade contra a Vítima.” (AgRg no HC n.567.753/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, sexta turma, julgado em 9/9/2020, Dje de 22/9/2020)

A decisão da sexta Turma do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 567.753/DF, reafirmou a legitimidade das medidas protetivas de urgência, como a proibição de aproximação e contato com a vítima. Essas medidas são amparadas pela Lei Maria da Penha (Lei nº11.340/2006), cujo o objetivo é proteger vítimas de violência doméstica e familiar, evitando a perpetuação de agressões físicas ou psicológicas.

No caso em questão, a relatora, Ministra Laurita Vaz, destacou que as instâncias ordinárias identificaram adequadamente a necessidade de tais petições para garantir a segurança e a tranquilidade da vítima, coibindo atos que perturbassem sua paz. As medidas foram consideradas essenciais para impedir a continuidade de práticas delitivas, uma vez que o histórico do agressor demonstrava comportamentos que ameaçavam a integridade da vítima. Assim, o Tribunal entendeu que a fundamentação era idônea e proporcional, alinhando-se ao caráter preventivo da Lei Maria da Penha.

STJ- "Na hipótese, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema na medida em que o acusado descumpriu, de maneira reiterada, as medidas protetivas impostas em favor de sua ex-namorada de maneira, insistindo na importunação da vítima de maneira obstinada, via mensagens de texto por whatsapp, ligações telefônicas e até por meio de perfis falsos em rede social, evidenciando comportamento obsessivo capaz de oferecer risco concreto à integridade física e psicológica da ofendida. Ainda, conforme apontou o decisum, por mais de uma vez foram estabelecidas medidas protetivas buscando impedir qualquer tipo de contato entre o recorrente e a ofendida, inclusive por redes sociais ou aplicativos de mensagens, contudo o acusado demonstrou claro desprezo em relação às ordens judiciais. Prisão preventiva mantida com fundamento nos artigos 312 e 313, III, do CPP, em razão do descumprimento de medida protetiva e do risco de reiteração

criminosa. Precedentes." (AgRg no RHC n. 144.883/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021.)

No julgamento do Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº144.883/MG, a quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, reafirmou a validade da prisão preventiva em situações de descumprimento reiterado de medidas protetivas. O caso envolve o recorrente que, mesmo após ser proibido judicialmente e manter contato com sua ex namorada, insistiu em importuná-la, enviando mensagens por whatsapp, realizando ligações telefônicas e criando perfis fakes em redes sociais para assediá-la. Esse comportamento obsessivo, segundo o tribunal, conjurou um risco concreto á integridade física e psicológica da vítima.

Essa decisão do STJ reflete uma interpretação rigorosa da Lei Maria da Penha e do CPP em casos de violência doméstica e familiar, reforçando que a prisão preventiva é uma ferramenta legítima para coibir o descumprimento de ordens judiciais, especialmente quando o comportamento do agressor demonstra um risco real e persistente. O tribunal deixa claro que a proteção da vítima é prioritária, e que o desrespeito a medidas protetivas não será tolerado, sendo passível de sanções mais severas, como a prisão preventiva, para garantir a segurança e a paz da vítima.

STJ- "A manutenção de medidas protetivas de urgência depende da subsistência dos motivos que evidenciaram a urgência e a necessidade de imposição da medida necessária à tutela do processo. No caso, foram impostas as medidas de proibição de contato do paciente com a ofendida e sua filha menor, tendo em vista a necessidade de diminuição de animosidade entre as partes e cessação de tentativa de comunicação do paciente com sua filha por meios que seriam prejudiciais à criança, além dos traços de perseguição evidenciados pelo comportamento do paciente. As manifestações da defesa e da genitora da criança estão ligadas à regulamentação do direito de visitação e convivência do paciente com sua filha, situação que não se coaduna com a finalidade constitucional do remédio heroico, uma vez que o objeto tutelado pelo habeas corpus é a liberdade de locomoção quando ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder, sendo inviável o manejo desta ação para questões concernentes a direito de família, como parece ser o caso dos autos." (HC n. 479.256/ AM, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 5/12/2019.)

STJ- "Evidenciado que o recorrente, mesmo após cientificado da ordem judicial que o proibia de aproximar-se da sua ex-esposa e de com ela manter qualquer tipo de contato, voltou a ameaçar gravemente a vítima e seus familiares próximos através de ligações e mensagens telefônicas sucessivas, demonstrada está a imprescindibilidade da sua custódia cautelar, especialmente para acautelar a ordem pública, protegendo a integridade física e psíquica da ofendida, da sua filha e de seus pais, fazendo cessar a reiteração delitiva, que no caso não é mera presunção, mas risco concreto." (RHC n. 41.944/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5/11/2013, DJe de 21/11/2013.)

TJ-DF- "Há plena confirmação de que o réu manteve contato por meio de mensagem, descumprindo medidas protetivas anteriormente deferidas, sendo que o ele tinha plena ciência das medidas impostas em favor da vítima e, analisando a situação em

que houve descumprimento, as circunstâncias e o comportamento o réu demonstram a presença do dolo em sua atuação" (IJ-DF 07098439720198070005 DE 070984397.2019.8.07.0005, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 11/02/2021, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 24/02/2021. Pág: Sem Página Cadastrada.).

TJ-DF- "Na espécie, restou comprovado pelo depoimento da ofendida e das testemunhas ouvidas em Juízo que o apelante descumpriu medidas protetivas que haviam sido deferidas em benefício da vítima ao efetuar ligações para a ofendida e comparecer ao trabalho desta. Assim, incabível a absolvição do réu" (TJ-DF 20100910012869 DF 0001231-20.2010.8.07.0009, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 17/02/2011, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/03/2011. Pág: 197).

2.4. PRAZO E REVOGAÇÃO DA MEDIDA

Uma vez concedida a medida, a autoridade judicial deve definir um prazo mínimo para a É muito importante falar do prazo pois a lei não estipula um prazo para a medida protetiva, que é vinculada apenas á situação de perigo. É fundamental destacar que “Prazo indeterminado” não é o mesmo que “medida protetiva permanente”, uma vez que a decisão judicial está atrelada á condição de risco do caso específico. A medida protetiva só pode ser conhecida ou revogada por meio de decisão judicial. Não ocorre revogação automática em função da manifestação de desinteresse da vítima ou de sua reconciliação com o agressor. Da mesma forma, não há revogação implícita com base e algum comportamento da vítima. (Fernandes, 2024, p. 386)

Para a revogação, é necessário ouvir a vítima sobre a situação atual, pois podem ter surgidos novos elementos que justifiquem a continuidade da medida protetiva, a alteração das medidas adotadas ou até mesmo a decretação da prisão preventiva. Esse entendimento, embora não esteja explicitamente previsto na lei, foi consolidado pelo STJ. Reavaliação do caso e do risco envolvido. Após o término desse prazo, é preciso verificar se houve novos registros ou procedimentos, ouvir a vítima e, se necessário, realizar uma nova análise do risco. Esse processo de gestão da situação de perigo é contínuo e só se encerra quando não houver mais qualquer tipo de ameaça para a vítima ou seus dependentes.

Esse prazo não pode ser muito curto, sendo recomendável um período inicial de pelo menos um ano, especialmente quando o risco de morte é mais elevado. No entanto, isso não é um critério rígido, já que novas circunstância podem intensificar ou fazer ressurgir o perigo, como um novo relacionamento da vítima ou a abertura de ações relacionadas á pensão alimentícia ou guarda de filhos. Estabelecer um prazo para reavaliação periódica não for constatada a cessação da periculosidade, conforme o artigo 97 do Código Penal. Da mesma forma, a prisão preventiva também está sujeita a reavaliação do risco após um determinado período, conforme o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

3. ABORDAGEM DE PREVENÇÃO DE APOIO AS VÍTIMAS

A abordagem de prevenção e apoio as vítimas de violência contra a mulher envolve um conjunto de estratégias que buscam não apenas lidar com os casos de violência, mas, sobretudo, evitar que eles ocorram. Essas abordagens são multidimensionais, contemplando ações em diferentes esferas, com a educação, a saúde, a segurança pública e assistência social, além de envolver uma rede de proteção e apoio as vítimas.

A prevenção visa começar a abordar as raízes da violência, principalmente através da educação e conscientização social. O foco é mudar atitudes, crenças e comportamentos que perpetuam a violência de gênero. As escolas devem promover desde cedo os debates sobre a igualdade de gênero, respeito, empatia e direitos humanos. É crucial dismantelar estereótipos de gênero que reforçam papéis tradicionais e nocivos para mulheres e homens.

Fazer campanhas de conscientização são fundamentais para sensibilizar a sociedade sobre a violência contra a mulher, mostrando que ela pode assumir várias formas como física, psicológica, sexual, patrimonial e que esse problema pode afetar todos, direta ou indiretamente. A capacitação de profissionais de diversas áreas como da educação, saúde, segurança, assistência social, para identificar e prevenir esses casos de violência de forma adequada e com empatia. Isso inclui médicos, policiais, terapeutas, psicólogos, professores que podem estar em contato com potenciais vítimas. É muito importante ter a intervenção rápida e detecção precoce, com o objetivo de interromper o ciclo da violência e proteger as vítimas.

As Delegacias da Mulher e centros de atendimentos são essenciais para a escuta qualificada das vítimas. Esses locais devem fornecer um ambiente acolhedor e especializado, com profissionais capacitados a lidar com as especificidades dos casos de violência de gênero. Tem as linhas de apoio e denúncias que são os canais como o disque 180 no Brasil oferecem um meio de comunicação acessível e rápida para que mulheres possam relatar situações de violência ou pedir ajuda, de forma anônima, se necessário. Esse tipo de serviço facilitara a intervenção antes que a violência escale.

As redes públicas são pontos de detecção importantes como hospitais e unidades de saúde, as mulheres vítimas de violência físicas ou sexual podem buscar atendimentos médicos, sendo fundamental que os profissionais de saúde saibam identificar sinais de violência, oferecer

apoio e encaminhá-las para os serviços adequados, como o atendimento psicológicos ou jurídico.

A prevenção também envolve o apoio direto as vítimas, visando não apenas a superação do trauma, mas também a proteção contínua e a reintegração social das mulheres que sofreram violência. Conforme a Lei Maria da Penha, as vítimas têm acesso a medidas protetivas, como afastamento do agressor, restrições de contato, entre outros, para assegurar sua segurança física e emocional. Essas medidas são fundamentais para interromper o ciclo de violência e evitar novos abusos.

O apoio psicológico é crucial para ajudar a vítima a lidar com as consequências emocionais da violência como traumas, baixa autoestima, medo e ansiedade. Centros de referência oferecem acompanhamento psicológicos e social, auxiliando na recuperação emocional e no fortalecimento de autonomia da vítima.

Garantir acesso gratuito à justiça, com a prestação de assistência jurídica, é vital para as vítimas de violência que desejam processar seus agressores ou garantir direitos, como pensão alimentícia e guarda de filhos. Além disso, políticas de inclusão econômica e programas de capacitação profissional são fundamentais para dar suporte à independência financeira dos agressores.

Um elemento essencial na prevenção e apoio à violência contra a mulher é articulada de uma rede de proteção integrada. Essa rede envolve: Organizações governamentais (sistema judiciário, política, saúde pública), ONGs e movimentos de mulheres, que tem um papel fundamental na assistência e acolhimento de vítimas, Abrigos para mulheres em situação de risco, que oferecem proteção física temporária, comunidades e coletivos que criam redes de apoio locais, fortalecendo o suporte comunitário.

Uma abordagem eficaz de prevenção e apoio às vítimas de violência contra a mulher precisa ser abrangente e integrada, abordando desde a prevenção da violência até o apoio à vítima e a responsabilização do agressor. Ao promover mudanças culturais e estruturais na sociedade, bem como garantir mecanismo de proteção e recuperação, é possível avançar na redução da violência de gênero e na criação de um ambiente seguro e igualitário para as mulheres.

Em São Paulo tem o Centro de Referência e Apoio à Vítima (CRAVI) é um programa da Secretaria da justiça e cidadania, para dar apoio às vítimas diretas e indiretas de crimes contra a vida.

Segundo a autora Luane Natalle:

O CRAVI oferece atendimento público e gratuito às vítimas e seus familiares. Qualquer cidadão que tenha passado por uma situação de violência de crime contra a vida (homicídio, feminicídio e latrocínio) será acolhido no serviço por uma equipe interdisciplinar especializada. A equipe do CRAVI é composta por assistentes sociais e psicólogos, além de estagiários das respectivas áreas. Esses profissionais são especialistas no atendimento às vítimas de crimes contra a vida, que na maioria são sobreviventes ou familiares, e amigos que perderam seu ente querido assassinado. Ao realizar a triagem com as vítimas, a equipe identifica os problemas enfrentados e os direciona para receber apoio nas Unidades CRAVI ou na rede socioassistencial, conforme suas demandas. O CRAVI disponibiliza espaço sigiloso e acolhedor para apoiar, escutar e cuidar do cidadão exposto ao sofrimento causado pela violência. Por meio do atendimento presencial e on-line, oferecemos apoio psicossocial e orientação jurídica – facilitados pelas parcerias estabelecidas com o Ministério Público do Estado de São Paulo e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Realizamos também ações de prevenção à violência e educação em direitos humanos, por meio de oficinas, palestras, rodas de conversa, entre outros. E, a partir de ações conjuntas com outros serviços, democratizamos o acesso à justiça, às políticas públicas e às propostas de redução de danos (Natalle, 2020).

3.1.IMPACTOS PSICOSSOCIAIS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Segundo Fellipe Matos:

No âmbito judicial, provar a ocorrência de violência psicológica é um dos maiores desafios enfrentados pelas vítimas. A falta de provas documentais ou testemunhais que atestem o abuso torna difícil para o juiz tomar decisões que protejam a vítima e punam o agressor. Além disso, muitas mulheres têm dificuldade em reconhecer a violência psicológica como um crime, o que contribui para a subnotificação dos casos. Uma das soluções sugeridas por especialistas é a criação de programas de capacitação para juizes, advogados e outros operadores do direito, para que possam reconhecer os sinais da violência psicológica e tratar esses casos com a seriedade que eles exigem. Além disso, o acompanhamento psicológico da vítima pode ser uma forma de fortalecer a denúncia, já que os profissionais de saúde mental podem oferecer laudos técnicos que comprovem o impacto do abuso sobre a vítima. Este capítulo destacou a importância do reconhecimento da violência psicológica pela [Lei Maria da Penha](#) e os desafios enfrentados pelas vítimas para comprovar esse tipo de violência no sistema judicial. Embora o impacto da violência psicológica seja devastador, a falta de provas concretas ainda limita a capacidade das mulheres de acessar a justiça e de obter a devida proteção. Portanto, é fundamental que o Estado invista em políticas públicas que ofereçam suporte psicológico às vítimas e em programas de capacitação para os profissionais do direito, de modo a melhorar a resposta do sistema judicial a esse tipo de violência. (Matos, 2024, p. 03)

Apoio psicossocial é essencial para enfrentar os efeitos duradouros da violência doméstica. Ele abrange tanto o suporte psicológico, focando no tratamento de traumas e no fortalecimento emocional, quanto o suporte social, que busca retomar o controle sobre sua vida. Esse atendimento integral não só ajuda a mulher a se recuperar do impacto imediato da violência, mas também previne a revitimização e fortalece sua capacidade de estabelecer relacionamentos, mais saudáveis no futuro.

O apoio as vítimas de violência contra a mulher precisa ser específico, integral e sensível às necessidades particulares que emergem desse tipo de violência, que marcada por fatores estruturais, cultural e sociais. A violência contra a mulher não é apenas um problema individual, mas também um fenômeno social profundamente enraizado, que demanda uma resposta ampla, envolvendo desde acolhimento imediato até polícias públicas de longo prazo.

O acolhimento humanizado é um dos primeiros passos para um atendimento eficaz. Profissionais da rede de apoio, como psicólogos, assistentes sociais e agentes de saúde, são treinados para escutar e atender as mulheres de forma empática sem julgamentos. Um ambiente acolhedor e respeitoso é essencial para que a vítima se sinta segura e confiante para falar sobre sua experiência, quebrando o silêncio e criando uma base de confiança para o apoio contínuo.

A terapia individual é fundamental para o tratamento dos traumas causados pela violência, incluindo transtornos como depressão, ansiedade e estresse pós-traumático. Através de sessões regulares, a vítima tem um espaço para processar suas emoções e construir mecanismo de enfrentamento. Os grupos de apoio são outra forma de suporte psicológicos, pois permitem que a mulher compartilhe suas experiências com outras vítimas de violência. Esses grupos oferecem um ambiente de compreensão mútua, onde cada mulher pode perceber que não está sozinha e recebe apoio das demais. Também tem as técnicas específicas, como a terapia cognitiva comportamental e a dessensibilização e reprocessamento por meio de movimentos oculares, são usadas para ajudar a vítima a lidar com traumas intensos e reduzir os sintomas.

A violência muitas vezes deixa a mulher em uma situação de vulnerabilidade social e econômica. O apoio psicossocial também inclui assistência para que a vítima alcance sua independência financeira, ajudando-a se libertar do ciclo de violência. Muitas mulheres dependem financeiramente do agressor, o que dificulta a saída de relação abusiva. Programas de capacitação e oficinas de habilidades profissionais ajudam a mulher a conquistar uma fonte de renda própria, fortalecendo sua autonomia. Em muitos casos, as mulheres são orientadas a acessar os programas governamentais, como o Bolsa Família e outros benefícios de assistência social, esse suporte financeiro pode ser essencial para que ela e seus filhos tenham condições de sustento e segurança.

A orientação jurídica é um suporte crucial para garantir que a mulher conheça e acesse seus direitos. Muitas mulheres não sabem sobre as medidas legais que podem ser tomadas para proteger sua segurança e garantir sua autonomia. Profissionais da Defensoria Pública, advogados voluntários e ONGs oferecem apoio jurídico para orientar as mulheres sobre as

medidas protetivas, ações de separação, guarda dos filhos, pensão alimentícia e outros aspectos legais necessários para reconstruir sua vida.

A violência isola a mulher de amigos, familiares e da comunidade, o apoio psicossocial inclui ajuda a vítima a restabelecer ou reconstruir suas redes de apoio, possibilitando que ela encontre suporte em suas relações. Muitas vezes, o suporte psicossocial envolve sessões de orientação familiar para promover a reconciliação e o apoio dos familiares que, de forma saudável, possam auxiliar na recuperação e suporte à mulher.

O apoio psicossocial não se limita a intervenções imediatas, mas inclui o acompanhamento a longo prazo para garantir que a mulher se sinta amparada durante todo o processo de recuperação, esse acompanhamento é essencial para monitorar seu progresso, identificar novos desafios e oferecer suporte conforme necessário. O apoio psicossocial visa estabelecer uma rede integral de serviço para atender a vítima de maneira completa e eficiente.

Esse apoio psicossocial é essencial para que a mulher em situação de violência tenha a chance de reconstruir sua vida com segurança e dignidade. Ao proporcionar um atendimento humanizado e integrado, que aborde tanto os traumas psicológicos quanto as necessidades sociais e econômicas, é possível dar a mulher as ferramentas e o suporte necessários para superar o ciclo de violência, resgatar sua autoestima e conquistar sua independência. Essa abordagem multidimensional fortalece a vítima, ajudando-a a se reerguer e a reconstruir um caminho seguro e saudável para seu futuro.

3.2. APOIO DAS VÍTIMAS

Quando perceber que mulheres estão sofrendo violências, devem tomar partido por meio de ajuda, a atividade da comunidade pode impedir o covarde do agressor, ou fazer uma ação solidária, denúncias anônimas, apoio, isso é fundamental e pode salvar vidas. Para denunciar ao Disque (180) central de atendimento à mulher, disque (100) direitos humanos podem auxiliar por ajuda, acolhimento e outros.

As vítimas têm que buscar medidas protetivas de urgência em casa de violência, essas medidas estão previstas na Lei Maria da Penha nº 11.340/2006 ela foi sancionada em 7 de agosto de 2006 pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Ela é fundamental na proteção na proteção da mulher que sofre violência doméstica e familiar, garante fundamentos, ela afasta o agressor do lar da vítima, ela dá a medida protetiva que pode ser solicitada na delegacia e as autoridades judiciais tem até 48 horas para aprovar o pedido.

O Brasil já tem vários serviços para apoio da mulher, como a casa da mulher brasileira, tem as Delegacias Especializadas de atendimento à mulher (DEAM) ela é especializada para realizar ações de prevenção da violência contra a mulher. A vítima também tem acesso ao Serviço de Atendimento as Mulheres Vítimas de Violência Sexual (SAMVVIS) ela oferta acolhimento integral às vítimas de violência, tudo completamente gratuito pelo o SUS.

Tem os Núcleos de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência (Defensorias públicas estaduais) que são as que fazem a orientação jurídicas, promoção dos direitos humanos e defesa dos direitos individuais e coletivos de forma integral e gratuita. É tem o Núcleos de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência (Ministério Públicos Estaduais) que são os responsáveis por mover a ação penal pública, eles só solicitam a investigação a polícia civil e demandar ao judiciário medidas protetivas de urgência, eles fiscalizam públicos e privados de atendimentos às vítimas.

As mulheres que sofrem violência passam por alguns problemas, muitas delas danos de ordem física, muitas começam a ter crises de ansiedade, pânico e outros. Muitas mulheres designam a violência aos traumas que vem agravando a saúde dela, pois pra elas foi um impacto muito grande da violência.

A mulher que sofre violência ela se ausenta, mas da sociedade, de certos assuntos em rodas de conversa. Segundo a Dra. Jackeline Romio pesquisadora e especialista na mulher quando a mulher se ausenta de comunicação é uma alerta para as pessoas que vivem ao redor dela, geralmente quando a vítima está no auge das agressões.

O apoio as vítimas de violência, especialmente violência doméstica e de gênero, é um processor essencial para sua recuperação e reintegração na sociedade. Esse apoio deve ser integral, acolhedor e contínuo, considerando as necessidades físicas, emocionais, jurídicas e financeiras das vítimas. O apoio das vítimas de violência é um trabalho que exige um esforço conjunto de órgãos públicos, organizações sociais e da comunidade. Só com uma abordagem integrada e que atenda às múltiplas dimensões das necessidades da vítima é possível oferecer um suporte efetivo e ajudar a reconstruir vidas.

As mulheres que sofrem violência têm direito a uma série de suportes oferecidos por instituições públicas e redes de apoio social, que visam proteger, acolher e promover sua autonomia. Esses suportes são fundamentais para garantir que elas recebam o amparo necessário desde o momento da denúncia até a recuperação emocional e social.

A rede de apoio a esta mulher vítima de violência doméstica vai desde serviços especializados para mulheres com áreas de acolhimento, aconselhamento psicológico e

jurídico. No Brasil, existem redes de apoio como abrigos secretos e temporários para habitação; família adotiva provisória por no máximo 15 dias para abrigo temporário, Centro de Referência de Assistência Social; delegacias especializadas para mulheres (DEAM), defensores públicos e defensores das mulheres e o Centro Referência especializada em assistência social e hospitalar (CREAS).

O apoio a mulher deve ser para promover o empoderamento econômico, social e político de mulheres, e a igualdade de gênero é essencial nas normas, atividades e comportamentos sociais, é fundamental envolver homens, líderes comunitários e outros membros da comunidade para desafiar e transformar as normas, práticas e crenças patriarcais que justificam a violência contra as mulheres. É muito importante o espaço e o apoio para as mulheres promover os direitos delas, a igualdade de gênero é essencial e mostrar a força que as mulheres têm no poder.

Os serviços da Casa da Mulher Brasileira seguem uma abordagem centrada nas mulheres em situação de violência com atendimento que prioriza a escuta, evitando novos traumas e se concentrando sistematicamente em sua segurança, direitos, bemestar, com o objetivo de possibilitar a elas a realização de um projeto de vida autônomo e livre de qualquer tipo de violência.

Saiba mais sobre este espaço integrado e humanizado de atendimento às mulheres em situação de violência que funciona 24 horas por dia e todos os dias da semana.

Acolhimento e triagem: É a porta de entrada da Casa da Mulher Brasileira. Forma um laço de confiança, agiliza o encaminhamento e inicia os atendimentos prestados pelos outros serviços da Casa, ou pelos demais serviços da rede.

Apoio psicossocial: A equipe multidisciplinar presta atendimento psicossocial continuado e dá suporte aos demais serviços da Casa. Auxilia a superar o impacto da violência sofrida; e a resgatar a autoestima, autonomia e cidadania.

Delegacia Especializada: É a unidade da Polícia Civil para ações de prevenção, proteção e investigação dos crimes de violência doméstica e sexual, entre outros. Juizados e varas especializadas: Os juizados/varas especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são órgãos da Justiça responsáveis por processar, julgar e executar as causas resultantes de violência doméstica e familiar, conforme previsto na Lei Maria da Penha.

Ministério Público: A Promotoria Especializada do Ministério Público promove a ação penal nos crimes de violência contra as mulheres. Atua também na fiscalização dos serviços da rede de atendimento.

Defensoria Pública: O Núcleo Especializado da Defensoria Pública orienta as mulheres sobre seus direitos, presta assistência jurídica e acompanha todas as etapas do processo judicial, de natureza cível ou criminal.

Central de transportes: Possibilita o deslocamento de mulheres atendidas na Casa da Mulher Brasileira para os demais serviços da Rede de Atendimento: saúde, rede socioassistencial (CRAS e CREAS), medicina legal e abrigo, entre outros.

Promoção da autonomia econômica: É uma das “portas de saída” da situação de violência para as mulheres que buscam sua autonomia econômica, por meio de educação financeira, qualificação profissional e de inserção no mercado de trabalho. As mulheres sem condições de sustento próprio e/ou de seus filhos podem solicitar sua inclusão em programas de assistência e de inclusão social.

Alojamento de passagem: Espaço de abrigo temporário de curta duração (até 24h) para mulheres em situação de violência, acompanhadas ou não de seus filhos, que corram risco iminente de morte.

Serviços de saúde: Atendem às mulheres em situação de violência. Nos casos de violência sexual, a contracepção de emergência e a prevenção de infecções sexualmente transmissíveis/Aids devem ocorrer em até 72h. Além do atendimento de urgência, os serviços de saúde também oferecem acompanhamento médico e psicossocial.

Brinquedoteca: Acolhe crianças de 0 a 12 anos de idade, que acompanhem as mulheres, enquanto estas aguardam o atendimento. (GOV, 2024)

As Delegacias de Defesa da Mulher (DDMs) desempenham um papel fundamental no enfrentamento à violência contra a mulheres, oferecendo apoio especializado e humanizado. Elas foram criadas para atender vítima de violência domésticas, sexual, psicológica e os direitos das mulheres. As delegacias da mulher oferecem serviços, registro de ocorrência que é o atendimento especializado para registrar denúncias de violência contra a mulher, evitando retraumatização. As medidas protetivas de urgências o encaminhamento ágil de pedidos ao poder judiciário, como afastamento do agressor ou proibição de contato. O apoio psicológico e social as delegacias possuem profissionais como psicólogos e assistentes sociais para prestar suporte emocional e orientar sobre direitos, o atendimento da delegacia da mulher funcionam 24 horas em regime ininterrupto, garantindo apoio imediato em situação de emergências. As DDMs tem sido um marco importante, ainda enfrentam desafios, como a insuficiência de unidades em algumas localidades, falta de capacitação contínua dos profissionais e a necessidades de ampliar o atendimento especializados para as zonas rurais.

Os centros de referência de atendimento à mulher (CRAM) é um espaço de atendimento psicológicos, jurídicos e social às vítimas. Ele é um equipamento público criado para oferecer suporte integral e especializado às mulheres em situação de violência, esse centro integra a política de enfrentamento à violência de gênero no Brasil, funcionando como espaço de acolhimento, orientação e encaminhamento das vítimas para serviços necessários, visando à sua proteção, autonomia e reinserção social.

O objetivo do CRAM é proporcionar um atendimento humanizado e multidisciplinar às mulheres, ajudando-as a romper o ciclo de violência, o foco é garantir direitos, promover a recuperação emocional e orientar sobre os recursos disponíveis na rede de proteção. O CRAM é essencial para dar suporte as mulheres que muitas vezes se sentem desamparadas ou desinformadas sobre seus direitos e possibilidades. O CRAM funciona com o acolhimento inicialmente, a mulher é recebida por profissionais treinados para ouvi-la, acolher e identificar suas necessidades sem julgamentos, o plano de atendimento é com base nas necessidades apresentadas, é elaborado um plano que pode incluir atendimentos regulares e encaminhamentos para outros serviços da rede de proteção.

O centro de atendimento às vítimas de violência sexual (CEAVS) é unidades especializada que oferece suporte integral as vítimas, especialmente de natureza sexual. Esse centro faz parte da política pública de proteção a direitos humanos e de combate à violência, com foco em atendimento humanizado e multidisciplinar. O objetivo do CEAVS é garantir acolhimento, cuidado e proteção as vítimas, promovendo a reparação física, emocional e

social. Além disso, os centros atuam na coleta de provas forenses e no encaminhamento jurídico, essencial para a responsabilização dos agressores.

Os CEAVS são fundamentais para garantir o suporte imediato às vítimas, especialmente em casos de violência sexual, onde o atendimento ágil é crucial para a coleta de provas pois e para garantir as evidências sejam preservadas para eventual responsabilização do agressor. A prevenção de doenças reduzir o risco de infecções e gravidez decorrente da violência. Recuperação emocional oferece o acolhimento psicológico, que é vital para superar traumas. O CEAVS possui o atendimento médico especializado para o tratamento de lesões físicas, profilaxia para infecções sexualmente transmissível, realização de exames para a coleta de vestígios exemplo exame de corpo de delito e outros exames forense. Tem o atendimento psicológico, social e ele também oferece a orientação jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os impactos psicossociais da violência contra a mulher são profundos e complexos, envolvendo muitos traumas emocionais e até físicos que podem perdurar por toda a vida da vítima, além de transtornos como depressão, crises de ansiedade e estresse pós-traumáticos, essa forma de violência muitas vezes leva ao isolamento, à perda de confiança em si e nos outros, à culpa da vergonha. Portanto, a resposta a esses casos precisa ser integral, sensível e focada tanto na reparação dos danos quanto na prevenção de futuras violências.

Uma abordagem de prevenção é bastante eficaz pois envolve a educação e a conscientização em todos os níveis da sociedade. Isso inclui campanhas que abordem os direitos das vítimas, promovem o respeito e a igualdade de gênero, e desfaçam estigmas que culpabilizam a vítima ou minimizam a gravidade da violência. Nas escolas é necessário políticas educacionais que ensinem valores de respeito e igualdade desde cedo ajudam a criar uma geração consciente e menos propensa a reproduzir comportamentos abusivos.

Quanto ao apoio as vítimas, é crucial o oferecimento de um acolhimento especializado e humanizado, que envolva profissionais de saúde mental, assistência social e jurídica. O acompanhamento psicológico e psiquiatra, por exemplo, deve ser contínuo e adequado às necessidades específicas de cada vítima, ajudando-a a superar o trauma vivido e resgatar sua autoestima e capacidade de confiar novamente. Programas de grupos de apoio também tem um papel fundamental, pois proporcionam um espaço seguro para compartilhar experiências e fortalecer a resiliência.

Para que a vítima possa reconstruir sua vida, o apoio social é igualmente necessário, assegurando que tenha acesso a moradia segura, independência financeira e oportunidades de reintegração na sociedade. A articulação entre órgãos públicos, ONGs e redes de apoio comunitário é essencial para garantir que a assistência seja realmente acessível e eficaz.

Portanto, enfrentar os impactos psicossociais da violência sexual exige um esforço coletivo e coordenado, que vá desde a educação e prevenção até o atendimento contínuo e integrado à vítima. Com uma abordagem sensível e centrada na dignidade da vítima, é possível não só apoiar a sua recuperação, mas também contribuir para uma sociedade mais segura e justa.

Durante a pesquisa desse trabalho deve a alteração na Lei nº14.994, de 2024, foi assinada no dia 09 de Outubro de 2024, e publicada dia 10 de Outubro de 2024, ela veio com uma série de mudanças significativas no combate a violência contra a mulher no Brasil, em especial no tratamento do feminicídio, agora classificando como crime autônomo e hediondo,

com agravantes específicos e penalidades mais rígidas. O Femicídio agora é tipificado como crime autônomo (art. 121-A) no Código Penal, como pena de 20 a 40 anos. É configurado como feminicídio quando envolver violência doméstica, discriminação ou menosprezo pela condição de mulher. A lei insere o feminicídio entre os crimes hediondos, reforçando sua gravidade e limitando benefícios como o livramento condicional.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Manuel António Ferreira. **Violência e vítimas em contexto doméstico**. Abrunhosa Gonçalves, R. & Machado, C.(Coords.). Violência e vítimas de crimes, v. 1, Coimbra Editora 2002.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de setembro de 2024.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689 de 03 de 1942. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 de setembro de 2024.

BENEVIDES, Marinina Gruska. **Os Direitos Humanos das Mulheres: Transformações Institucionais, Jurídicas e Normativas no Brasil**. Fortaleza: UECE, 2016.

BARCELLOS, A. P. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais – o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CAMPOS, Amini Haddad, CORRÊA, Lindalva Rodrigues, **Direitos Humanos das Mulheres**, 1ª ed., Juvevê, Curitiba -Paraná: Juruá , 2007.

DUARTE, Cássio. STJ: **É inválido o reconhecimento pessoal realizado em desacordo com o modelo do art. 226 do CPP**. Jus Brasil. Disponível em: <https://cassiomil.jusbrasil.com.br/noticias/1466713855/stj-e-invalido-o-reconhecimentopessoal-realizado-em-desacordo-com-o-modelo-do-art-226-do-cpp>. Acesso em: 10 de setembro de 2024.

DECRETO-LEI Nº 1973, de 1º de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 1 de setembro de 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: RT, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Maria da Penha e a Justiça**. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/%28cod2_813%2914__a_maria_da_penha_e_a_justica.pdf. Acesso em 29 de agosto de 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Aspectos civis e processuais civis da Lei 11.340/06**. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/%28cod2_816%2918__aspectos_civis_e_pr_ocessuais_civis_da_lei_11.34006.pdf. Acesso em: 3 de setembro de 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: RT, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Maria da Penha e a Justiça.** Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/%28cod2_813%2914__a_maria_da_penha_e_a_justica.pdf. Acesso em 25 de outubro de 2024.

FUI no inferno e voltei, diz mulher negra presa injustamente. **Terra**, 11 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.terra.com.br/nos/fui-no-inferno-e-voltei-diz-mulher-negra-presainjustamente,2638aa8b286cf2cca7633860f198d903r4rq7n1m.html>. Acesso em: 11 de setembro de 2024.

GALVÃO, Instituto Patrícia. **Violência contra a mulher: o jovem está ligado?** Disponível em: http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2014/12/pesquisaAVONviolenciajovens_versao02-12-2014.pdf. Acesso em: 15 de setembro de 2024

HERMANN, L. M. **Maria da Penha Lei com Nome de Mulher: Violência doméstica e familiar, considerações à lei nº 11.340/2006, comentada artigo por artigo.** Campinas, SP: Servanda Editora, 2008.

Lei 6.015, de 31 de novembro de 1973: Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015consolidado.htm > Acesso em: 13 de outubro de 2024

Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 20 de setembro de 2024.

MULHERES: Transformações Institucionais, Jurídicas e Normativas no Brasil. Fortaleza: UECE, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 14 ed. Ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PROTOCOLO Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Decreto 4.316 de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4316.htm. Acesso em: 18 de outubro de 2024.

ONU. **IV Conferência Mundial Sobre A Mulher.** Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/pequim20/>. Acesso em: 27 de outubro de 2024.

OEA. **Comissão Interamericana de Mulheres.** Disponível em: <http://www.oas.org/es/temas/mujer.asp>. Acesso em: 11 de outubro de 2024.

ROZEIRA, Matheus. **Jus puniendi: os limites do direito de punir.** Jus Navigandi. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64994/jus-puniendi-os-limites-do-direito-de-punir>. Acesso em: 10 de setembro de 2024.

RECOMENDAÇÃO nº. 09, de 06 de março de 2007 – Conselho Nacional de Justiça -
Recomenda a criação de juizados de violência contra a mulher. Disponível em
<http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 4 de outubro de 2024.

ROZEIRA, Matheus. **Jus puniendi: os limites do direito de punir**. Jus Navigandi.
Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64994/jus-puniendi-os-limites-do-direito-de-punir>.
Acesso em: 10 de setembro de 2024.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentário a Lei de Combate à Violência Contra a Mulher**. 2
ed. Curitiba: Juruá, 2008.

SILVA, Marlise Vinagre. **Violência contra a mulher: quem mete a colher?** São Paulo: Cortez,
1992. p. 52-104.


SOUZA, Luiz Antônio de, KÜMPEL, Vítor Frederico, **Violência doméstica e familiar contra
a mulher: Lei 11.340/06**, 2ª ed., São Paulo: Método, 2008.

DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO ORTOGRÁFICA

DECLARAÇÃO

Eu, Luciana Mara Braga Aguiar, CPF 98202260310, formada em Letras pela Universidade Estadual do Ceará - UECE, sob número de registro 54.908, livro GC-61, folha 381, **DECLARO**, para os devidos fins, que realizei a revisão ortográfica e gramatical da MONOGRAFIA intitulada como “**IMPACTOS PSICOSSOCIAL DA VIOLÊNCIA SEXUAL: ABORDAGEM DE PREVENÇÃO E APOIO ÀS VITIMAS**” de responsabilidade da autora GABRIELE GONÇALVES LOPES.

Tianguá, Ceará.
21 de novembro de 2024.

 Documento assinado digitalmente
LUCIANA MARA BRAGA AGUIAR
Data: 21/11/2024 19:08:33-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Luciana Mara Braga Aguiar